



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679530/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.878 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/01/2006

SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO CORRETO DA RFB

É correto a RFB retornar a anos anteriores para apurar os saldos negativos de tributos a compensar, não havendo que se falar em decadência do direito de analisar declarações antigas. Isso a levará a remontar corretamente o saldo a compensar da empresa, evitando erros de julgamento. No caso, o débito apurado para pagamento está condizente com os créditos levantados pelo Fisco, devendo a empresa quitar esse saldo devedor.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito nos termos do despacho de diligência constante dos autos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.876, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.937651/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Refere-se a processo de compensação não homologada, decorrente de pagamento de estimativa do ano calendário em questão. Por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A CSC Computer apresenta sua manifestação de inconformidade em que argumenta que as estimativas e o IRF recolhidos durante o ano não constituem recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido ao longo do ano. Se ao final do ano restar saldo, este pode ser restituído, nos termos da IN/RFB 900, a partir de janeiro seguinte.

No entanto, por erro na DIPJ, os créditos da empresa não foram reconhecidos.

O que ocorreu, portanto, foi um erro formal de preenchimento da DIPJ, pois não computou devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

Discorre sobre o princípio da verdade material para que as informações equivocadas prestadas sejam aceitas, considerando inclusive que não houve prejuízo ao Fisco.

A DRJ esclarece, de pronto, que a IN n.º 379/2003, “*Dispõe sobre a Declaração de Compensação e o Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados de acordo com o regime de incidência não-cumulativa.*” Ou seja: tal IN não cuida dos procedimentos de compensação ou restituição de créditos de IRPJ/CSLL. Embora tal IN tenha sido revogada pela IN n.º 460/2004, é verdade, como diz o interessado, que a compensação de estimativa paga indevidamente ou a maior era admitida até o advento da IN n.º 460/2004.

Prossigui a DRJ: “*Entre a vigência da IN n.º 460/2004 e a vigência da IN RFB n.º. 900/2008, a RFB entendia que a legislação tributária vedava a compensação de estimativas mensais pagas a maior e determinava que tais valores poderiam ser utilizados apenas (I) na dedução do valor IRPJ/CSLL devido na apuração anual ou (II) na composição do respectivo saldo negativo.*”

Como a IN RFB n.º 900/2008 não trouxe mais tal vedação, a RFB concluiu que houve revogação tácita da vedação, devendo, portanto, prevalecer a interpretação de que é permitido o pleito restituição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas. Por se tratar de interpretação mais benéfica para o contribuinte, por parte da Administração Tributária, cabe aplicá-la retroativamente aos feitos ainda não definitivamente julgados.”

Entendeu, assim, não haver impedimento para a compensação de valores de estimativa retidos ou recolhidos a maior. Porém, destaca que a retificação da DCOMP só é admitida quando se trata de corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, desde a IN SRF n.º 600/2005.

Contudo, “*o erro no tipo de crédito (PGIM X SALDO NEGATIVO) não configura inexatidão material, mas, sim, erro de direito, mais especificamente, erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa, visto que no PGIM a prova necessária é a do erro, ao passo que no SALDO NEGATIVO, via de regra, não há, necessariamente, erro a ser*”

provado, de modo que as informações prestadas no PER/DCOMP e as verificações efetuadas pela RFB são totalmente diferentes. Portanto, o PER/DCOMP de PGIM não pode ser convertido em PER/DCOMP de SALDO NEGATIVO, na instância administrativa.”

Caberia ao interessado instruir a Manifestação de Inconformidade com todos os documentos de prova dos erros que justificaram as retificações da DIPJ e respectivas explicações, nos termos do artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, prova documental deve instruir a Manifestação, precluindo o direito do sujeito caso não junte tais provas no momento oportuno. Tais provas, no entanto, não foram apresentadas pelo interessado, de forma que não há evidências da liquidez e certeza da existência do crédito pleiteado, razão pela qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário trouxe informações que levou a recorrente a apresentar DCOMP para compensar o saldo a maior.

Alega ter trazido, na manifestação de inconformidade os argumentos, elementos e documentos necessários a sua defesa (total do tributo devido e pagamentos das estimativas mensais e memórias de cálculos de IRPJ/CSLL auxiliares). Focou apenas no afastamento do impedimento procedimental levantado pela autoridade de primeira instância, sem se preocupar em demonstrar melhor o crédito em si, que estava implícito na documentação acostada.

Alega, ainda, nulidade do despacho descumprido o contido no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99 no que tange à motivação e ao fato de não se poder agravar a situação do contribuinte por meio do julgamento. A alternância seria que o Despacho Decisório não reconheceu o crédito devido a erro material na DCOMP; o acórdão recorrido, por sua vez, mantém a não homologação pois entende que o crédito não foi comprovado (fundamentação diversa)

No mérito, a Recorrente usa o princípio da verdade material e a necessidade da prevalência da essência sobre a forma (crédito deve prevalecer sobre informações das declarações) como base para sua defesa, reforçando sempre a existência e comprovação do crédito ante o formato de sua declaração.

Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para verificar, em síntese:

- a) verificar qual é o real montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;
- b) relacionar todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados para compensação, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Primeiramente, a empresa alega que o procedimento adotado por ela não está mais em discussão no processo (houve apontamentos de equívocos procedimentais no relatório da diligência).

Na sequência, entende que inexistente qualquer débito remanescente, tendo havido impropriedade no recálculo do saldo negativo da CSC Computer.

Ao final, contudo, pede, alternativamente à homologação total do crédito, o provimento dos recursos e homologação das DCOMPs até o limite estabelecido no Despacho de Diligência em referência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e contém os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso aqui é do reconhecimento do crédito da Recorrente, ante erro no preenchimento de sua declaração: erro no tipo de crédito (estimativa x saldo negativo) configuraria erro de direito (critério jurídico), de modo que as informações prestadas no PER/DCOMP e as verificações efetuadas pela RFB são diferentes. **Portanto, o PER/DCOMP de PGIM não pode ser convertido em PER/DCOMP de SALDO NEGATIVO, na instância administrativa.**

Ademais, conforme a 2ª DIPJ retificadora apresentada, o interessado apurou “estimativas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução” em todos os meses do ano (com resultado negativo em janeiro, fevereiro, março e agosto), exceto em setembro, quando apurou a “estimativa com base na receita bruta e acréscimos”, lembrando que, em casos como esse, o respectivo balanço ou balancete deve estar registrado no Livro Diário e no LALUR, conforme a IN SRF n.º 93/1997.

Para a DRJ, portanto, a Manifestação de Inconformidade deveria ter sido instruída com todos os documentos de prova dos erros que justificaram as retificações da DIPJ e respectivas explicações, precluindo o direito do sujeito por não ter reunido tais provas no momento oportuno.

A empresa se manifesta sobre o tema e pede diligência, já que diz ter apresentado toda a documentação que corrobora seu direito ao crédito pleiteado nas DCOMPs, devidamente constante das DIPJs apresentadas, exceto pelos equívocos de preenchimento cometidos.

Conforme relatório acima, expediu-se Resolução para encaminhar o processo para diligência, o que foi feito, restando, após o procedimento de reavaliação das informações prestadas pela empresa, débito no de R\$ 2.434,93. A CSC contesta esse débito, alegando que a DIPJ de onde surgiu parte do crédito (DIPJ AC 2005), não poderia mais sofrer alterações de saldos, como fez a RFB que considerou saldo negativo diverso do declarado.

Para a CSC, o valor declarado na DIPJ AC 2005 não seria mais passível de questionamento, não haveria processo versando sobre essa declaração e estaria decaído o direito de a RFB discutir os valores constantes dessa declaração

Pois bem, a discussão agora limita-se ao débito de R\$ 2.434,93 que, segundo a Recorrente, inexistia se considerado o saldo negativo declarado referente a 2005, de R\$ 214.142,35, no lugar dos R\$ 201.565,65 tidos como existentes na diligência.

Juridicamente, o que se discute é a possibilidade de a RFB avançar na DIPJ AC 2005 para alterar valores declarados de saldo negativo, diminuindo-os, mesmo esse saldo jamais tendo sido alvo de questionamento pela RFB anteriormente, ao ponto de poder ser considerado, na visão da Recorrente, decaído.

A despeito da tentativa da empresa defender o saldo devedor residual que lhe foi apontado como devido, não é possível acatar suas convicções quanto à decadência do direito de o Fisco buscar remontar seu saldo negativo voltando a DIPJs anteriores.

É totalmente viável e não há que se falar em decadência do direito de a RFB retornar a DIPJs anteriores para recompor o saldo negativo da empresa, visando, justamente, demonstrar o valor correto a se aproveitar ou eventual saldo devedor que lhe resta quitar.

Portanto, adequado o procedimento adotado na Diligência descrita no presente processo, em que a RFB retornou a 2005 para apurar, desde ali, o saldo negativo correto que serviria de base para as compensações posteriores da empresa.

Esse é, inclusive, o entendimento do próprio CARF em recentes decisões, como as relacionadas abaixo:

Numero do processo: 15892.000024/2011-08, 04/02/2021, 3ª Turma Extraordinária, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2004 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

Nome do relator: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Numero do processo: 10830.010297/2007-87, 15/10/2020, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ e CSLL) Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Quando o crédito utilizado na compensação tem

origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. **Numero da decisão:** 1301-004.807 **Nome do relator:** Giovana Pereira de Paiva Leite

Estou de acordo com a diligência realizada, portanto, reconhecendo o direito de crédito da empresa, exceto pelo valor de R\$ 2.434,93, que restou não comprovado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito nos termos do despacho de diligência constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator